



PROJETO DE LEI Nº 14682/2025

(Leandro Jeronimo Basson e Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera a nomenclatura da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72. (...)

(...)

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Polícia Municipal no que couber;

(...)

Art. 102. O Município manterá a Polícia Municipal, destinada a:

(...)” (NR)

Art. 2º. A mudança de nomenclatura não altera as atribuições constitucionais da Polícia Municipal, conforme previsto no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, sendo respeitado o limite de competência municipal.

Art. 3º. A implementação desta emenda à Lei Orgânica será regulamentada pelo Poder Executivo, que adotará as providências necessárias para sua aplicação.

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

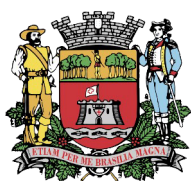
Justificativa

A alteração do nome para “Polícia Municipal” é um passo importante para o fortalecimento institucional, a valorização profissional e o reconhecimento das atribuições desempenhadas pela corporação. Essa mudança reflete modernidade, alinhamento jurídico e maior integração com a sociedade, contribuindo para um ambiente urbano mais seguro e harmônico.

LEANDRO BASSON

RODRIGO ALBINO





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II
Da Competência Municipal

Seção I
Da Competência Privativa





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 28)

renda e outros, sem distinção de qualquer espécie. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

- I – nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III – propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 63, de 04 de junho de 2014)
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos e portarias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 14 de novembro de 2000)
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 29)

- XIII** – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV** – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV** – (revogado pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013](#))
- XVI** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX** – prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 66, de 28 de outubro de 2015](#))
- XX** – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 14 de novembro de 2000](#))
- XXI** – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII** – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII** – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;
- XXV** – ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 1º de fevereiro de 2000](#))
- XXVI** – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII** – ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013](#))
- XXVIII** – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiaí, a ordem e a paz social;
- XXIX** – propor o Plano Diretor;





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 45)

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

- I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II – Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos – DAE sob a forma de sociedade de economia mista por ações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 26, de 30 de setembro de 1997)

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

- I – proteção das instalações, bens e serviços municipais;
- II – apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;
- III – fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências;
- IV – realização de ações educativas e preventivas de segurança: (Redação dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 março de 2019)
 - a) nos acessos e arredores de escolas; e
 - b) em residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais será feita na Imprensa Oficial do Município e, optativamente, em jornais de grande circulação na cidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 39, de 09 de outubro de 2001)

§ 1º. A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º. As atividades públicas, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser divulgadas em outros meios de comunicação de grande alcance no Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 39, de 09 de outubro de 2001)

Art. 104. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 105. À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão de obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

